



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. **0107/2025**

Assunto: **Pregão Eletrônico 90012/2025**

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS LABORATORIAIS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANEJAMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta Procuradoria Municipal de Bonito/PA, no que concerne a realização de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS LABORATORIAIS, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025**, processo administrativo nº **0107/2025**.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

- Capa; (fls. 000001 a 000002)
- Documento de formalização da demanda; (fls. 000003 a 000008)
- Minuta de Estudo técnico preliminar; (fls. 000011 a 000015)
- Estudo técnico preliminar e anexos; (fls. 000016 a 000154)
- Análise de Risco; (fls. 000155 a 000172)
- Termo de referência; (fls. 000173 a 000197)
- Justificativa para o orçamento sigiloso; (fls. 000198 a 000199)
- Pesquisa de Preço; (fls. 000201 a 000463)
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 387/2025; (fls. 000467 a 000474)
- Minuta de edital e anexos; (fls. 000475 a 000548)
- Despacho para emissão de parecer jurídico. (fls. 000549 a 000550)

É o relatório. Passo a manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



II. ANÁLISE

O presente parecer jurídico tem por escopo assistir a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput e §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O controle prévio de legalidade consiste na análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, os quais são de responsabilidade dos setores competentes da Administração.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes nos autos — como o detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado — foram elaboradas com base em parâmetros técnicos objetivos e definidos por profissionais habilitados, com vistas à melhor consecução do interesse público. Da mesma forma, parte-se do pressuposto de que os atos discricionários praticados pelo órgão demandante estão devidamente motivados nos autos e dentro dos limites legais.

Ressalta-se que não compete ao órgão jurídico auditar a competência dos agentes administrativos para a prática de atos, tampouco revisar atos já praticados. Cabe a cada agente público observar se atua dentro dos limites de sua competência legal.

Algumas observações constantes deste parecer são realizadas sem caráter vinculativo, visando exclusivamente resguardar a segurança jurídica da autoridade assessorada. Caberá a esta, dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, avaliar e decidir pelo acolhimento ou não das referidas ponderações.

Por fim, eventuais apontamentos referentes à legalidade dos atos administrativos constantes do processo serão destacados com vistas à sua correção. A continuidade do processo sem a devida observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Diante disso, passa-se à análise jurídica do presente processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



Vale evidenciar, que a administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para a autorização da presente contratação. Do mesmo modo, para atividades que exijam custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a respectiva contratação.

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade da contratação estimada em R\$221.695,39 (duzentos e vinte um mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), informando o órgão demandante a existência de dotação orçamentária compatível. Ressalta-se que a análise jurídica se limita aos aspectos legais do procedimento, não abrangendo a avaliação técnica, mercadológica ou de conveniência administrativa, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme reiteradamente reconhecido, não é atribuição do órgão jurídico auditar a competência individual dos agentes públicos envolvidos, cabendo a cada um assegurar a legalidade dos atos que pratica.

A minuta do edital contempla as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da LC nº 147/2014, assegurando o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme destacado no item “3.5” do edital. Trata-se de medida de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme compromisso do legislador constituinte.

A modalidade Pregão Eletrônico foi corretamente escolhida, nos termos do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 3º, II, do Decreto nº 10.024/2019, por se tratar de aquisição de bens comuns cujos padrões podem ser objetivamente definidos. A adoção dessa modalidade confere celeridade, ampla competitividade, isonomia e redução de custos operacionais, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

O critério adotado é o de Menor Preço, conforme previsão do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, e art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, constando expressamente no preâmbulo do edital.

O edital foi estruturado com base na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006 e Decreto nº 10.024/2019), atendendo ao art. 25 da nova Lei de Licitações, especialmente no tocante à: identificação clara da repartição interessada; Modalidade (Pregão Eletrônico); Regime de execução (por item); Critério de julgamento (menor preço por item); Modo de disputa (aberto); Informações sobre datas, horários e endereço eletrônico para recebimento de propostas.

O objeto da licitação está descrito de forma clara no item “1” do edital, com detalhamento técnico constante no Termo de Referência. As regras relativas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



credenciamento, às condições de participação e aos impedimentos encontram-se dispostas no item “3”. As etapas da sessão pública, bem como os procedimentos para aceitação da proposta, estão previstas no item “6”. Já as exigências de habilitação estão delineadas no item “9”, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

O edital também prevê: Impugnações e acesso à informação; Sanções administrativas descritas na minuta contratual; Respeito à formalidade e economicidade, com cláusulas compatíveis com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato, constante do Anexo II do edital, está estruturada conforme a Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas sobre: Objeto, vigência, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; Obrigações das partes, garantias, penalidades, extinção contratual, dotação orçamentária, alterações contratuais, publicação e foro.

Consta nos autos a autorização formal de despesa, conforme exige a legislação vigente, e cabe à Administração assegurar o cumprimento das regras internas de competência para autorização da contratação.

A obrigatoriedade da licitação decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e da fase preparatória prevista nos Arts. 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilização com o Plano Anual de Contratações e com as leis orçamentárias:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Registra-se, contudo, que o Município de Bonito/PA ainda não dispõe de Plano de Contratações Anual formalmente instituído, motivo pelo qual tal compatibilização não pôde ser aferida nesta análise. Ainda assim, os demais documentos exigidos pela Lei foram devidamente instruídos.

Isto é, verificam-se nos autos os documentos exigidos: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de riscos; Termo de Referência; Pesquisa de preços; Minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preços; e a Autorização da autoridade competente.

O ETP demonstra de forma suficiente a necessidade da contratação, e o mapa de riscos atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando maturidade no planejamento.

O modelo de aquisição adotado é o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV** - atualização periódica dos preços registrados;
- V** - definição do período de validade do registro de preços;
- VI** - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Ressalta-se que o Sistema de Registro de Preços não constitui modalidade de licitação, mas sim uma forma de contratação. Trata-se de mecanismo que não gera expectativa de contratação imediata, permitindo, contudo, a atualização periódica dos preços registrados e a adesão por outros órgãos ou entidades da Administração, conforme as condições estabelecidas em edital e ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



Diante da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o procedimento se encontra regularmente instruído, observando os preceitos legais aplicáveis, em especial a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 10.024/2019 e a LC nº 123/2006.

Assim, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do certame licitatório, devendo a Administração zelar pela correta execução do contrato, caso venha a ser celebrado, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e economicidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às minutas apresentadas, verifica-se a observância aos ditames legais pertinentes, razão pela qual **opina-se pela viabilidade jurídica do REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS LABORATORIAIS, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA.**

Ressalte-se que este parecer jurídico se limita à análise da legalidade formal do procedimento, competindo ao setor técnico competente a verificação quanto à existência, adequação e suficiência da dotação orçamentária, bem como a avaliação do mérito administrativo — oportunidade, conveniência, especificidade ou eventual cumulação do objeto — conforme atribuições legais da Secretaria demandante.

Dessa forma, deixa-se de emitir juízo quanto aos aspectos técnicos e orçamentários, por não se inserirem na esfera de competência deste órgão jurídico.

Adicionalmente, recomenda-se o envio do presente processo ao Controle Interno do Município, antes da publicação do edital, a fim de viabilizar a análise preventiva da regularidade dos atos praticados na fase interna, contribuindo para evitar eventuais inconsistências que poderiam ser sanadas nesta etapa preparatória.

É o parecer.

Bonito, 08 de julho de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
Procuradora-Geral
Município de Bonito/PA